

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS
GERAIS**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE.(S) : _____

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

EMBDO.(A/S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ

ADV.(A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS

ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

ADV.(A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA
CUT

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV.(A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA

ADV.(A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV.(A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADV.(A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADV.(A/S) : MARCOS ABREU TORRES
ADV.(A/S) : VALTON DORIA PESSOA
AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO
NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE
SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL
ADV.(A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrido, _____, contra acórdão mediante o qual foi provido o recurso extraordinário e firmada a tese do Tema nº 1.232 da Repercussão Geral. O embargante alega, em suma, haver omissão quanto à modulação dos efeitos da referida tese, que ensejariam prejuízo à segurança jurídica, notadamente em relação aos processos em curso.

Entendo que é caso de conhecimento dos embargos, uma vez que eles preenchem os requisitos processuais. No mérito, no entanto, o recurso não deve ser acolhido, conforme os fundamentos a seguir.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o teor da tese definida nestes autos:

“1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do

CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

Em face dessa tese, o embargante requer a modulação dos efeitos, para que

“a) tenha eficácia após o advento do Código de Processo Civil de 2015, ou, subsidiariamente, após a publicação da ata de julgamento;

b) seja excluída a exigência de cumprir os requisitos do artigo 50 do Código Civil, para os casos de redirecionamento da execução iniciado por incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ); e

c) seja facultado ao exequente o direito de promover novo IDPJ, no qual seria possibilitada a demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, nas hipóteses de execuções já redirecionadas, mas sem trânsito em julgado acerca da responsabilidade da empresa integrante do grupo”.

Como pedido acessório, pleiteia seja expedida certidão específica sobre a modulação dos efeitos, com indicação clara do marco temporal adotado.

Delimitados, nesses termos, os contornos da controvérsia, passo a apreciar os pedidos.

Assinalo, de início, que a tese fixada nestes autos trouxe cláusula temporal, registrada no item nº 3, por meio da qual se buscou salvaguardar controvérsias com (i) trânsito em julgado, (ii) créditos satisfeitos e (iii) execuções findas ou definitivamente arquivadas. Ficou também

determinado que os termos da tese teriam aplicabilidade mesmo aos redirecionamentos ocorridos antes da Reforma Trabalhista de 2017.

A cláusula temporal estabelecida na tese logra resguardar situações jurídicas consolidadas, evitando a rejudicialização dessas controvérsias e promovendo, assim, a segurança jurídica no trato da matéria. Nesse sentido foram as observações feitas pelos Ministros **Flávio Dino** e **André Mendonça** no julgamento do mérito:

Ministro Flávio Dino

“Dessa forma, estou aderindo à tese agora apresentada pelo Ministro Toffoli, **apenas com esse acréscimo de ressalva das sentenças transitadas em julgado em qualquer fase, seja de conhecimento ou de execução, para evitar a reabertura, da eternização, de debates no Poder Judiciário**” (p. 126).

Ministro André Mendonça

“Assim, vou aderir integralmente ao voto do eminente Relator, no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, acompanhando também na tese. A única observação que faria diz respeito a algo similar ao que o Ministro Dino acabou fazendo em relação ao trânsito em julgado. Sua Excelência o Ministro Dino também trouxe essa preocupação, logicamente, tanto na fase de conhecimento como já na execução.

Então, se me permite uma sugestão contributiva, respeitada a indiscutibilidade dos casos transitados em julgado e das execuções já findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas. Por que faço isso? Vossa Excelência manifestou preocupação com um possível alargamento da interpretação sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Possivelmente muitos trabalhadores já receberam créditos com base nessa interpretação, então não deveríamos reabrir a discussão sobre créditos já satisfeitos a eles. Essa é a razão da minha colocação** (p. 127).

(...)

31. Em relação à parte final da tese, observo que o ilustre Relator faz referência à sua aplicação retroativa, até mesmo, para redirecionamentos ocorridos antes da reforma trabalhista de 2017.

32. Trata-se de trecho que pode, a meu sentir, trazer preocupações em relação à segurança jurídica. **No ponto, faço, portanto, a sugestão de que não se atinjam execuções findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas, sob pena de causarmos grave insegurança jurídica e renovar um sem número de discussões no Judiciário.** Desse modo, sugiro a seguinte complementação ao item 3 da tese, que ficaria, então, com a seguinte redação: (...)” (p. 142).

Ante esse quadro, reputo que os pedidos deduzidos pelo embargante não se consubstanciam em omissões do julgado.

Com efeito, o embargante busca “impedir que o novo CPC se projete retroativamente sobre atos perfeitos, válidos e eficazes”. Conforme já destaquei, o Colegiado expressou preocupação específica sobre essas situações, de modo que estipulou expressamente a cláusula de aplicabilidade da tese, para resguardar atos já consolidados. Não há, portanto, omissão a ser sanada no que diz respeito a uma possível eficácia retroativa que eventualmente desconstitua tais atos.

A aplicabilidade específica da tese aos casos concretos deverá ser dirimida pelas instâncias ordinárias, à luz da ressalva já estipulada e das demais regras de aplicação das normas no tempo. Não se faz necessário, portanto, qualquer adendo ao que já foi determinado por esta Corte no acórdão embargado para que a orientação seja implementada, em conformidade com o princípio da segurança jurídica.

Portanto, não há que se falar em omissão no julgado, visto que a questão da eficácia temporal da decisão foi devidamente examinada, embora a solução acolhida pelo Plenário vá em sentido diverso do pretendido pelo embargante.

Assim, verifico que a parte embargante pretende, efetivamente, promover o rejuízoamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declarat3rios. Sobre o tema, **vide**:

“EMBARGOS DECLARAT3RIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDIN3RIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUT3RIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. AUS3NCIA DE ERRO MATERIAL, OMISS3O, CONTRADI3O OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIG3NCIA PROTELAT3RIA. MULTA. RECURSO POSTERIOR AO ADVENTO DO CPC/15. 1. Os embargos de declara3o n3o constituem meio h3bil para reforma do julgado sendo cab3veis somente quando houver no ac3rd3o omiss3o, contradi3o, obscuridade ou erro material. 2. O Embargante busca rediscutir a mat3ria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes, a despeito de o ac3rd3o recorrido ter expressamente manifestado-se acerca da suposta omiss3o suscitada. 3. Fixa3o de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelat3rio. Art. 1.026, §2º, do CPC. 4. Embargos de declara3o rejeitados” (ARE n3o 934.932/MG-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 6/10/16).

“EMBARGOS DE DECLARA3O INOCORR3NCIA DE CONTRADI3O, OBSCURIDADE, OMISS3O OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CAR3TER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CAR3TER PROCRASTINAT3RIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSI3O DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE DECLARA3O REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARA3O N3O SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CAR3TER INFRINGENTE N3o se revelam cab3veis os embargos de declara3o quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situa3o de obscuridade, omiss3o, contradi3o ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vem a utiliz3los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um

indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses” (ARE nº 808.403/RJ-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 19/10/16).

Alega o embargante, também, que a fixação da tese representou mudança de entendimento jurisprudencial, circunstância que, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, justificaria a modulação temporal de sua aplicabilidade. Ante tal fundamento, não se nega que a tese trouxe detalhamentos para a controvérsia que não eram observados pela Justiça do Trabalho. Em razão disso, foi estabelecida a já mencionada salvaguarda prevista no terceiro tópico de seu enunciado.

No entanto, embora, para a Justiça Trabalhista, a tese fixada possa ser vista como uma inovação jurisprudencial, fato é que, sob a linha de precedentes do STF, não houve uma brusca guinada de entendimento que justificasse uma modulação mais ampla do que aquela já estabelecida para a hipótese.

Conforme mencionei no voto condutor do acórdão, a questão já ensejava polêmica judicial e doutrinária desde que houve o cancelamento da Súmula nº 205 do TST. O mérito da controvérsia não chegou a ser analisado anteriormente nesta Corte, porque os recursos que aqui aportavam não preenchiam os requisitos processuais para o devido conhecimento. De toda forma, são inúmeras as decisões monocráticas e os acórdãos do STF em que se antevê a persistente irresignação da categoria

econômica contra o entendimento adotado pelo TST sobre o redirecionamento da execução em casos de grupos econômicos.

Por outro lado, a ausência de manifestação explícita desta Corte sobre a matéria não significava o referendo ou a ratificação do entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescento que, analisando precedentes do STF em outros ramos do direito, já era possível identificar a inclinação deste Tribunal em reconhecer a excepcionalidade do redirecionamento de execução a terceiros, a exemplo do que foi decidido no RE nº 562.276 (Tema nº 13 da Repercussão Geral), em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, na parte em que estabelecia que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à seguridade social. Entendeu-se pela inconstitucionalidade material do preceito,

“porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, **além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição**” (RE nº 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/11 – grifo nosso).

Nada obstante tal precedente diga respeito ao direito tributário, já se reconhecia a impossibilidade de uma responsabilização automática de terceiros.

Outro exemplo, mais próximo do âmbito trabalhista, em que esta Corte já sinalizava a impossibilidade de uma responsabilização automática de terceiros decorre dos julgamentos em sequência da ADC nº 16 e do Tema nº 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931). Nesses precedentes, o STF repele a responsabilidade automática do Poder Público em casos de inadimplemento de encargos trabalhistas de empresas de terceirização de mão de obra. Embora o fundamento para aquelas decisões tenha natureza

administrativa, também podem ser vistas como uma manifestação desta Suprema Corte contrária a instrumentos jurisprudenciais de atribuição de responsabilidade a terceiros na ausência de infração legal.

Portanto, não se pode alegar que a decisão adotada nos presentes autos foi de todo surpreendente aos jurisdicionados, tampouco representou profunda inovação na jurisprudência desta Corte, a ponto de justificar uma modulação de efeitos mais ampla, como a postulada pelo embargante.

Nesse sentido, descabe o acolhimento dos embargos de declaração, conforme a jurisprudência, **in verbis**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NA ORIGEM. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE “OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR”. POSSIBILIDADE. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALEGADO IMPACTO NA ORDEM ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO NA HIPÓTESE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores aos do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.11.2004). 2. **Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado, pois não houve mudança de orientação jurisprudencial, tampouco a decisão do STF produz insegurança jurídica.** Lei declarada constitucional deve ser aplicada desde o início de sua vigência. 3. Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 1.491.414-ED, Rel. Min. **Flávio Dino**, Primeira Turma, DJe de 20/3/25 – grifos nossos).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ICMS. FEDERALISMO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ASPECTO ESPACIAL DA REGRAMATRIZ. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSTULADO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEI ESTADUAL 8.820/1989. LEI ESTADUAL 10.043/1993. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA OU DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. 1. O tribunal analisou e considerou constitucional a excepcionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS também para o sujeito passivo não consumidor final, dentro do regime do Simples Nacional. 2. Inexiste vício formal, bis in idem, dupla cobrança do ICMS ou ofensa ao princípio da não cumulatividade nessa exigência. Conformidade do julgamento com as teses fixadas nos temas 1.093 e 456 da repercussão geral. 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. **Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica.** 5. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social. 6. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 970.821-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 17/2/22 – grifos nossos).

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.